



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.008387/2009-70
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-004.739 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de agosto de 2018
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente EDUARDO PECINI VALVERDE RODRIGUES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

GANHO DE CAPITAL. ALIENAÇÃO. INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL COM IMÓVEL.

Configura alienação, para efeito de apuração do imposto de renda incidente sobre os ganhos de capital, a transferência de imóvel de pessoa física a pessoa jurídica, a título de integralização de capital. Considera-se data de alienação do imóvel, em regra, aquela consignada no contrato social ou alteração contratual que estipular a formação ou aumento do capital com o imóvel.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Rosy Adriane da Silva Dias, Martin da Silva Gesto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (suplente convocada), Júnia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto e Ronnie Soares Anderson.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto nos autos do processo nº 10830.008387/2009-70, em face do acórdão nº 16-52.791, julgado pela 15ª Turma da Delegacia Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (DRJ/SP1), em sessão realizada em 19 de novembro de 2013, no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar improcedente a impugnação apresentada pelo contribuinte.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

“Contra o contribuinte acima identificado, foi lavrado o auto de infração de fls. 03/04 e 07/09, acompanhado dos demonstrativos de fls. 05/06 e termo de verificação de fls. 11 a 22, relativo ao imposto de renda sobre ganhos de capital na alienação de bens e direitos apurado no mês de junho de 2006, por meio do qual foi apurado crédito tributário no montante de R\$ 37.519,42, composto de:

Imposto	R\$ 17.974,24
Juros de mora (calculados até 30/06/2009)	R\$ 6.064,50
Multa Proporcional	R\$ 13.480,68

Conforme descrição dos fatos de fls. 07/08, a exigência decorreu da seguinte infração à legislação tributária:

- ganhos de capital na alienação de bens e direitos falta de recolhimento do imposto sobre ganhos de capital – falta de recolhimento do imposto sobre ganhos de capital. Fatos geradores e valores tributáveis a fl. 07.

Consta do citado Termo de Verificação Fiscal de fls. 11 a 22 que:

- o fiscalizado em sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física DIRPF, exercício 2007, ano-calendário 2006, declarou o imóvel localizado à Rua Major Sólton no 168, Campinas/SP, e alienado / transferido a título de integralização de capital pelo valor de R\$ 100.000,00, como adquirido pelo valor de R\$ 12.500,00;

- o fiscalizado em sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física – DIRPF, exercício 2007, ano-calendário 2006, declarou o imóvel localizado à Rua Major Sólton n.º 172, Campinas/SP, e alienado / transferido a título de integralização de capital pelo valor de R\$ 100.000,00, como adquirido pelo valor de R\$ 12.500,00;

- o fiscalizado em sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física DIRPF, exercício 2007, ano-calendário

2006, declarou o imóvel localizado à Avenida Anchieta no 675, Campinas/SP, e alienado / transferido a título de integralização de capital pelo valor de R\$ 200.000,00, como adquirido pelo valor de R\$ 50.000,00;

- o fiscalizado, conforme consta em sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física DIRPF, exercício 2007, ano-calendário 2006, declarou a posse de 50% dos imóveis constantes dos itens 14, 15 e 16;

- conforme é observado, os referidos imóveis foram alienados / transferidos para a empresa JUQUEY PARTICIPAÇÕES LTDA, CNJ no 08.091.679/000183, a título de integralização de capital, sendo que as pessoas físicas, conforme dispõe a legislação em vigor, arts. 23 e 35 da Lei no 9.249/95, poderão a esse título, transferir para as pessoas jurídicas, bens e direitos pelo valor constante da respectiva declaração de bens, ou pelo valor de mercado, sendo que se a transferência não se fizer pelo valor constante da declaração de bens, a diferença a maior será tributável como ganho de capital;

- não houve nenhum recolhimento de imposto incidente sobre o ganho de capital por parte do fiscalizado a título de apuração de ganho de capital para a alienação/transferência dos imóveis retrocitados.

Cientificado do lançamento em 13/07/2009 (AR a fl. 61), o autuado apresentou, em 11/08/2009 (vide fl. 65), a impugnação de fls. 64 a 65, por intermédio de procurador (procuração a fl. 83), acompanhada dos documentos de fls. 66 a 79, alegando que:

- para integralização do capital na JUQUEY PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ n.º 08.091.679/000183 foram conferidos bens imóveis de propriedade dos sócios subscritores das quotas sociais, havendo somente transferência de propriedade das pessoas físicas para a pessoa jurídica, constituída pelas mesmas pessoas físicas, não ocorrendo na realidade alienação de tais bens, mas somente a conferência para integralização do capital social de empresa que administrará os mesmos bens imóveis;

- quando da elaboração do contrato social os valores considerados para integralização o foram transcritos de forma incorreta, ou seja, muito acima dos valores constantes na DIRPF do contribuinte e também acima dos valores venais existentes nos cadastros da Prefeitura Municipal de Campinas, quais sejam:

a) Prédio residencial à Rua Major Sólton, n.º 172 Centro Campinas SP:

> valor declarado na DIRPF R\$ 12.500,00;

> valor venal na PMC R\$ 11.816,14 (50% 2006 ;

> valor considerado para integralização do capital social: R\$50.000,00.

> VALOR CORRETO PARA INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL: R\$12.500,00;

- o contrato social foi retificado perante a JUCESP conforme alteração de 21/07/2009 passando o valor deste imóvel para integralização do capital social a ser de R\$12.500,00;

b) Prédio residencial a Rua Major Sólton, nº. 168 Centro Campinas SP:

> valor declarado na DIRPF R\$ 12.500,00;

> valor venal na PMC R\$ 11.720,56 (50% 2006 ;

> valor considerado para integralização do capital social: R\$50.000,00.

> VALOR CORRETO PARA INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL: R\$12.500,00

- o contrato social foi retificado perante a JUCESP conforme alteração de 21/07/2009 passando o valor deste imóvel para integralização do capital social a ser de R\$12.500,00;

c) Prédio residencial Av. Anchieta, nº. 675- Centro Campinas SP:

> valor declarado na DIRPF R\$ 50.000,00;

> valor venal na PMC R\$ 181.106,45 (50% 2006);

> valor considerado para integralização do capital social: R\$100.000,00.

> VALOR CORRETO PARA INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL: R\$50.000,00

- o contrato social foi retificado perante a JUCESP conforme alteração de 21/07/2009 passando o valor deste imóvel para integralização do capital social a ser de R\$50.000,00;

- justifica-se plenamente a retificação dos valores tendo em vista que não houve alienação dos imóveis mas somente incorporação dos mesmos ao capital social da empresa constituída para administrá-los e cujos sócios são os mesmos proprietários dos bens imóveis, não ocorrendo, portanto, nenhum ganho de capital.”

A DRJ de origem entendeu pela improcedência da impugnação apresentada pelo contribuinte, mantendo, assim o crédito tributário lançado, na integralidade. O contribuinte, inconformado com o resultado do julgamento, apresentou recurso voluntário, às fls. 111/123, reiterando as alegações expostas em impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto - Relator

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Tratam os presentes autos sobre omissão de ganhos de capital obtidos na integralização de bens e direitos. Primeiramente, há que se deixar assente que a transferência de bens e direitos por pessoa física a pessoa jurídica, a título de integralização de capital, sujeita-se à incidência do imposto de renda na forma de ganho de capital, consoante disposições do art. 3º, §§ 2º e 3º, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, do art. 23 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, do art. 132 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda RIR/1999), do art. 16 da Instrução Normativa SRF nº 84, de 11 de outubro de 2001, e do Parecer Normativo CST nº 18, de 22 de maio de 1981.

No presente caso, há que se observar a disposição do art. 7º do Decreto nº 70.235, de 1972:

Art. 7º O procedimento fiscal tem início com:

I- o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificando o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

(...)

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

(...)

(Grifou-se)

Ocorre que, pela norma legal supracitada, praticado o ato de ofício, no caso consubstanciado pelo Termo de Início de Fiscalização datado de 23/06/2009, (fls. 23/24), recebido em 25/06/2009 (fl. 25), houve exclusão de espontaneidade do sujeito passivo e, independente de intimação, dos demais envolvidos na infração verificada.

Destaca-se que em 13/06/2006 ocorreu a integralização do capital social da pessoa jurídica Juquey Participações Ltda., conforme Instrumento Particular de Contrato Social de fls. 28 a 37, registrado na Jucesp em 22/06/2006, por meio dos seguintes bens, conforme consta do parágrafo 2º da cláusula 4ª do citado contrato.

Tais operações foram devidamente registradas na DOI – Declaração sobre Operações Imobiliárias, conforme documentos de fls. 56, 58 e 60 e na declaração de ajuste anual do IRPF do ano-calendário 2006, exercício 2007 (fls. 92 a 97).

Do exposto, tem-se que a posterior alteração do Instrumento Particular de Contrato Social, formalizada em 21/07/2009 (fls. 69 a 79), reduzindo o valor do contrato social

integralizado, sem identificação de registro na JUCESP, ocorreu somente após a ciência da lavratura do termo de início de fiscalização, ocorrida em 25/06/2009 (fl. 25) e, inclusive, após a ciência do auto de infração (ocorrida em 13/07/2009).

Portanto, não surte os efeitos desejados para invalidação do lançamento ora guerreado.

Salienta-se, por fim, conforme adequadamente referido no voto de primeira instância, que os valores venais dos imóveis não servem de base de cálculo para apuração do ganho de capital, visto que este se reporta aos valores pelos quais os bens foram efetivamente alienados/transferidos, enquanto que o valor venal diz respeito a um valor estimado pelo Poder Público e não ao valor de mercado, pelo qual os bens imóveis são efetivamente alienados/transferidos.

Conclusão.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator